

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO
DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO
“CÓDIGO DE PROCESSO PENAL” (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689,
DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969;
AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE
1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E
APENSADOS.**

PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010.

Código de Processo Penal.

EMENDA Nº , DE 2019

(Do Deputado Sanderson)

Art. 1º. O art. 20 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art.20.....
.....

§ 4º Nos casos de comunicação de fato delituoso apurado em processo por infração administrativa, a autoridade policial, se entender desnecessário renová-las, poderá aproveitar as provas feitas, limitando-se a interrogar o acusado e indiciá-lo, se for o caso.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A redação ora sugerida, para inclusão de um parágrafo ao artigo 20, tem por objetivo dispensar a comum e, na maioria absoluta das vezes, desnecessária repetição pela autoridade policial dos atos praticados pela

* C D 1 9 4 5 6 5 4 7 6 3 0 0 *

autoridade administrativa, o que, por vezes, atrasa em anos a propositura da ação penal.

A redação proposta não apenas concretiza o princípio constitucional da eficiência da administração pública, como também proporciona economia de recursos da sociedade sem afastar o direito de defesa do investigado.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019

SANDERSON
Deputado Federal (PSL/RS)



* C D 1 9 4 5 6 5 4 7 6 3 0 0 *